

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2024

Apensados: PL nº 4715/2023, PL nº 1.007/2024 e PL nº 1.435/2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas sul-americanas na Amazônia Legal.

Autora: Deputada CRISTIANE LOPES

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas sul-americanas na Amazônia Legal.

Para tanto, o projeto prevê que as empresas sul-americanas de transporte aéreo que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil poderão prestar também os serviços aéreos de transporte público doméstico, exclusivamente em rotas que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica brasileira.

Além disso, o projeto também dispõe que a composição da tripulação desses voos será a mesma estabelecida para o serviço aéreo internacional, na forma definida no CBA.



Encontram-se apensados ao projeto de lei em tela as seguintes proposições:

- PL nº 4.715/2023, de autoria do Senado Federal, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o transporte aéreo doméstico, com origem ou destino na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras;
- PL nº 1.007/2024, de autoria do Deputado Maurício Carvalho, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Lei nº 13.475, de 2017, que “dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984”, para permitir a prestação de serviço aéreo doméstico por empresa estrangeira, na região da Amazônia Legal; e
- PL nº 1.435/2024, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras em operações de cabotagem.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O projeto de lei em análise objetiva alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas sul-americanas na Amazônia Legal.

Encontram-se apensados ao projeto de lei em exame o PL nº 4.715/2023, o PL nº 1.007, de 2024, e o PL nº 1.435, de 2024, que possuem objetivos bastante semelhantes ao da proposição em precedência.

Nesse quadro, o projeto em precedência prevê que as empresas sul-americanas de transporte aéreo que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil poderão prestar também os serviços aéreos de transporte público doméstico, exclusivamente em rotas que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica brasileira.

Somos inteiramente favoráveis às proposições em exame, pois reconhecemos os desafios logísticos enfrentados na região devido à precariedade da infraestrutura existente, em um ambiente caracterizado pela vasta extensão territorial e pela ocupação rarefeita, com amplas áreas florestais.

A notória escassez de rodovias pavimentadas e a precariedade das existentes, que muitas vezes ficam intransitáveis durante a estação chuvosa, prejudicam o desenvolvimento econômico e social das comunidades, dificultando o acesso a serviços básicos e o escoamento eficiente da produção local.

Diante das dificuldades com o transporte terrestre, o transporte aquaviário sempre se destacou como o modal mais viável e eficiente na região, com destaque para os rios Amazonas, Solimões e Madeira, que oferecem uma alternativa natural para a movimentação de pessoas e mercadorias. Com o agravamento das mudanças do clima e a falta de investimento na manutenção do calado e do balizamento das hidrovias, entretanto, o transporte hidroviário também tem se mostrado insuficiente para garantir a conectividade da região.



Nesse cenário, o transporte aéreo ganha relevância na missão de superar as barreiras impostas, proporcionando uma alternativa rápida e eficaz para o deslocamento de pessoas e o transporte de mercadorias, especialmente em áreas remotas e isoladas. A agilidade e a abrangência do transporte aéreo são, portanto, elementos essenciais para a integração e o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal.

Assim, por concordarmos com o mérito principal das quatro proposições em análise e com a necessidade de fazer adequações relevantes, propomos aprová-las por meio de um Substitutivo.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 539, de 2024, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 4.715/2023, o Projeto de Lei nº 1.007, de 2024 e o Projeto de Lei nº 1.435, de 2024, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2024, E AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.715, DE 2023, Nº 1.007, DE 2024, E Nº 1.435, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, para permitir que pessoas jurídicas sem sede administrativa no País operem o serviço aéreo de transporte doméstico em rotas aéreas com origem ou destino dentro da área da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 1986, para permitir que pessoas jurídicas sem sede administrativa no País operem o serviço aéreo de transporte doméstico em rotas aéreas com origem ou destino dentro da área da Amazônia Legal.

Art. 2º O art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, excetuados acordos de serviços aéreos internacionais e as operações de transporte de passageiros e carga, por empresas estrangeiras, que tenham como pontos de origem ou destino localidades na Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para as exceções previstas no caput deste artigo não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.” (NR).



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

